



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3463, DE 2019

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou nas demais Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico”. (NR)

Art. 2º O art. 4º, § 2º, “e”, da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 2º
.....

e) perfumes, salvo se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou nas demais Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, ou quando produzidos





com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo o modelo da Zona Franca de Manaus, foram criadas diversas Áreas de Livre Comércio (ALCs). Essas Áreas de Livre Comércio tem o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do país, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

As ALCs são administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Atualmente, as Áreas de Livre Comércio contempladas no perímetro do modelo Zona Franca de Manaus são as seguintes: Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasília, com extensão a Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Tabatinga, no Estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Esses são importantes instrumentos para o desenvolvimento da Região Amazônia. No entanto, ainda existem disparidades entre os modelos que levam a desequilíbrios dos investimentos. Para corrigir um desses desequilíbrios, propomos alterações no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e que se aplica à área de livre comércio nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, segundo determinação do § 2º, do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Busca-se com as alterações estender o tratamento fornecido aos perfumes na Zona Franca de Manaus - que permite aplicar os regimes fiscais aos perfumes se destinados, exclusivamente, a consumo interno ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico - às demais Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. Desta forma, o regime hoje aplicado à Zona Franca de Manaus é estendido às demais ALCs para garantir o desenvolvimento da Região Amazônica de forma igualitária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/19009.78031-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;288>
 - parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>
 - parágrafo 2º do artigo 4º
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
 - parágrafo 2º do artigo 11